



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025:**

LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS EM MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a designação, nomeação, contratação ou lotação de servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e terceirizados para funções que envolvam atendimento direto ao público quando houver indícios ou comprovação de envolvimento em atos de maus tratos contra crianças, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade aquelas que, devido a fatores físicos, psicológicos, sociais ou econômicos, estão em maior risco de sofrer violência, discriminação ou exploração.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Incluem-se neste conceito:

- I - Crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- II – Pessoas idosas, conforme protegido pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003);
- III - Pessoas com deficiência, conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- IV - Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, abrangidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);
- V - Pessoas em situação de rua, que não possuem moradia fixa e vivem em condições de extrema vulnerabilidade;
- VI - Pessoas em extrema pobreza ou insegurança alimentar, que não possuem recursos mínimos para suas necessidades básicas;
- VII - População LGBTQIA+ em risco, sujeitos a discriminação e violência devido à identidade de gênero ou orientação sexual;
- VIII - Refugiados, migrantes e apátridas, que enfrentam dificuldades de integração e acesso a direitos básicos;
- IX - Pessoas com transtornos mentais ou doenças crônicas, que podem estar em condição de dependência de terceiros para cuidados essenciais;
- X - Dependentes químicos, expostos a exploração, violência e negligência devido ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

Art. 3º Estarão impedidos de atuar no atendimento ao público os indivíduos que:

- I - Forem condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e demais legislações aplicáveis que tipifiquem maus-tratos contra pessoas vulneráveis;
- II - Possuírem medidas protetivas determinadas judicialmente que indiquem risco de violência contra crianças, idosos ou grupos vulneráveis;
- III - Tiverem registros administrativos internos com comprovação de conduta incompatível com o atendimento humanizado de pessoas em situação de

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



vulnerabilidade, mediante processo administrativo disciplinar com ampla defesa e contraditório.

Art. 4º Nos processos de contratação, seleção, admissão e lotação para cargos que envolvam atendimento ao público, será exigida a apresentação de:

- I - Certidão negativa criminal expedida pelo Poder Judiciário;
- II - Declaração da inexistência de medidas protetivas em seu desfavor que envolvam violência contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;
- III - Relatório da Controladoria ou setor competente informando a ausência de penalidades administrativas relacionadas a maus-tratos no histórico funcional do candidato, contratado ou servidor.

Art. 5º O setor responsável pela gestão de pessoas deverá monitorar os casos suspeitos e aplicar as restrições desta Lei conforme necessário.

Art. 6º Os servidores que vierem a ser condenados judicialmente ou responderem a processos administrativos por maus-tratos, após o ingresso no serviço público, deverão ser imediatamente afastados do atendimento ao público até decisão final do processo.

Art. 7º Os O descumprimento desta Lei por gestores responsáveis pela lotação de servidores poderá acarretar sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para sua aplicação no prazo de 30 dias.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, em ____/____/2025.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei nº 07/2025 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 04 de abril de de 2025

ROBSON MICHEL RECH

Presidente

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Relator

MAIQUE JAQUELINE WAGNER REICHERT

Membro

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>